



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

**COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP**

**Deliberação** : N.º 009/2023  
**Interessado** : 26ª V. C. da C. – R./PE – S. A  
**Assunto** : Processo ético disciplinar em desfavor da Eng. Civil E. H. B. C.

A Comissão de Ética Profissional – CEP, reunida ordinariamente no dia 26 de julho de 2023, em observância ao inciso II do art. 129 do Regimento do Crea-PE;

Considerando que, o processo foi instaurado em conformidade com o § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução nº 1.004/2003, do Confea, uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, formulada por escrito e apresentada pelo interessado, de acordo com o previsto nos artigos 7º e 8º do Anexo da citada Resolução;

Considerando que, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE recebeu denúncia da 26ª V. C. da C. – R./PE – S. A, em desfavor do Eng. Civil E. H. B. C. por suposta infração ao código de ética profissional;

Considerando a análise de toda documentação apresentada e o relato do conselheiro relator Luiz Fernando Bernhoeft, conforme transcrito a seguir:

*“O denunciante (uma V. do T. de J. de P.), indica que o denunciado não atuou com zelo em sua profissão, por ter assumido / aceitado o encargo de uma perícia, tendo dado início a mesma, recebendo os honorários iniciais, porém sem chegar a conclusão dos trabalhos.*

*Com a demora no retorno sobre a conclusão da perícia, segundo a V., o expert não teria sido mais encontrado, prejudicando assim, de forma bastante relevante o andamento do processo, e por consequência os envolvidos.*

*Um forte e repetitivo argumento do denunciante seria que o denunciado teria alterado o endereço, sem comunicar a V. em questão, impossibilitando o acesso ao profissional.*

*Ao CREA, o denunciado não apresentou nenhuma espécie de defesa formal por escrito.*

*A CEP enviou uma carta convidando o denunciado para uma oitiva, com objetivo de analisar o caso, porém (apesar de toda a equipe a espera in loco, pois existia um protocolo de recebimento dos Correios) o denunciado não compareceu no dia solicitado, de modo que no mesmo momento foi realizada ligação telefônica para o denunciado, que atendendo, informou que não teria ciência da oitiva, e que a pessoal que recebeu o AR, não teria passado para ele, mas se comprometeu prontamente a comparecer em outro momento, e de pronto foi agendada nova data.*

*No dia 04/07/2023, o denunciado compareceu a sede provisória do CREA, com o depoimento que consta no processo, onde esse relator deseja destacar os seguintes pontos mais relevantes:*

- O denunciado confirma que mudou de endereço e não comunicou a V., todavia demonstrou certa estranheza por eles não terem o procurado por telefone, afinal segundo ele, para o início do processo, para aceite do trabalho, ele teria sido acionado por telefone.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

- *O denunciado quando questionado porque não teria informado, falou sobre momento conturbado pela covid, necessidade imposta de mudança de endereço (inclusive financeira) com certo imprevisto, e principalmente nascimento de filhos.*
- *O denunciado informou ter tido ciência de que foi nomeado perito do processo, inclusive ratificou que aceitou o encargo.*
- *Em depoimento o profissional diz não se recordar se chegou a dar ou não início aos trabalhos periciais, mas “acredita que sim”.*
- *O denunciado informou que tinha ciência de que os valores iniciais dos honorários foram depositados em sua conta.*
- *O denunciado reconhece a falha, informando que poderia / deveria ter agido de forma diferente.*

*Considerações:*

*Considerando ser inquestionável a ciência do profissional de que a V. e os envolvidos no processo esperavam por sua perícia ou resposta.*

*Considerando a ciência de ter recebido parte dos honorários por um serviço que não concluiu, nem forneceu satisfação a V. que lhe passou a incumbência.*

*Considerando que, o próprio profissional admite ter errado, prejudicado pessoas e que deveria ter agido diferente.*

*Diante o exposto, esse relator entende que foram descumpridos os princípios éticos do art.8º:*

*“A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos...”*

*E do Art. 9º dos deveres ante a profissão:*

*“Identificar-se e dedicar-se com zelo a profissão...”*

**DELIBEROU:**

Aprovar por unanimidade, o parecer do conselheiro relator Luiz Fernando Bernhoeft, o qual após análise de toda documentação e dos fatos apurados neste processo, entende que foram descumpridos os princípios éticos do artigo 8º, inciso IV e artigo 9º, inciso II, alínea “a” do Código de Ética Profissional.

Para efeito de instruir a CEEC, acrescentamos que as infrações ao Código de Ética Profissional estão sujeitas às penalidades previstas no art. 72 da Lei nº 5.194/66, abaixo transcritas:

*“Art.72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”*

Recife, 26 de julho de 2023.

Eng. Civil Luiz Moura de Santana  
Coordenador